

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.679076-0

Trata-se de recurso interposto por Fausto José Toledo, inscrição n. **679076**, em face da decisão de fl. 49 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os seguintes títulos apresentados pelo candidato:

- Exercício da Advocacia, fls. 04/39 por não ter apresentado certidão de inscrição na OAB.

- Aprovação no concurso de Ingresso para Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais – Edital 01/2007 ao argumento do concurso ainda estar em andamento.

- Aprovação no concurso de Corregedor Municipal da Prefeitura de Belo Horizonte ao argumento de que não se trata de cargo privativo de bacharel em Direito.

O recorrente alega que *“na condição de aprovado no concurso, não tem o condição de impor à Justiça Federal que tal informação conste obrigatoriamente da certidão, já que a expedição da certidão é ato privativo da própria Seção de Cadastro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais.”*

É o sintético relatório.

Para comprovar o exercício da advocacia, como dispõe o edital que rege o certame no item 2, do Capítulo VI que dispõe sobre a forma de comprovação dos títulos apresentados, é necessário juntar a certidão de inscrição na OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, o que não fez o recorrente.

No recurso o candidato juntou a certidão da OAB faltante, fls. 55 para comprovar o exercício da advocacia, entretanto o edital que rege o certame no Capítulo XII, item 6, não permite a juntada posterior de novos documentos:

“6 – Em nenhuma hipótese haverá justificativa para o não cumprimento dos prazos determinados, nem serão aceitos documentos ou recursos após as datas estabelecidas.”

Desta forma, não pode ser deferido para a pontuação por exercício de advocacia.

Quanto ao segundo item, o título do candidato foi indeferido em razão de o concurso estar em andamento. O item 2 do Capítulo VI do Edital determina que a forma de comprovação dos títulos referentes a aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas ocorre com a juntada de original ou cópia autenticada de certidão da Entidade que tenha promovido o concurso ou de publicação oficial **que comprove a aprovação em todas as etapas do processo seletivo, constando a data da homologação no certame.** O que não foi cumprido pelo recorrente. Um concurso que ainda está em

andamento, não foi homologado nem tampouco foram cumpridas todas as etapas do processo seletivo.

Quanto ao terceiro item, o edital é expresso que o cargo público para ser pontuado tem que ser privativo de bacharel em Direito. O comunicado disponibilizado no dia 24/09/09 em seu item 6, assim dispôs:

“ 6) o documento apresentado para comprovar a aprovação em concurso público das carreiras jurídicas mencionadas no edital como sendo “ outro cargo privativo de bacharel em Direito” deverá mencionar expressamente que o cargo é privativo de bacharel em Direito.”

Os documentos juntados pelo candidato, fls. 46 a 48 não comprovam que o cargo é privativo de bacharel em Direito, nem que o concurso foi homologado nem tampouco foram cumpridas todas as etapas do processo seletivo.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Maria Celeste Porto Teixeira
Relatora